

Ilustríssima Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Edital de Concorrência Pública n.º 18/2011.

CONSTRUTORA ÚNICA LTDA, representada por seu sócio Adair Pereira Barbosa, nos autos da Concorrência Pública n.º 18/2011, não se conformando com a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a julgou inabilitada, vem respeitosamente, interpor RECURSO, expondo e requerendo o seguinte:

Entendeu a douta Comissão de Licitação de julgar inabilitada a recorrente, ao argumento de que esta não atendeu os itens "4.4.1 e 4.4.4 no tocante a quantidade de instalações elétricas prediais externas, de sobrepor aparente, composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados....".

Com todo o respeito, a inabilitação da recorrente não pode prevalecer, pela sua clara ilegalidade e por restringir o caráter competitivo da licitação.

Primeiramente há que se registrar que a comprovação de capacidade técnica não pode ficar vinculada a quantidade, porque esta diz respeito à capacidade operacional, que não é condição legal imposta por lei para que empresas participem de licitações. Assim, tal exigência serve apenas para reduzir o número de licitantes.

A capacidade técnico-operacional não é nada mais nada menos que a capacidade que uma empresa tem para promover a execução do serviço licitado. E a capacidade para executar instalações elétricas externas, sobrepostas, com uso de eletrocalhas metálicas, perfilados, eletrodutos e condutores galvanizados é presumida para qualquer empresa de engenharia que tenha e prove já ter executado obras da mesma natureza do objeto licitado, conforme foi demonstrado no atestado de capacidade técnica nº 4503/08 que a Construtora Única Ltda apresentou na licitação, atestando ter executado 906,00m de eletrocalhas (conf. Itens 14.9.1; 14.9.2; 14.9.9; 14.9.9), 1.470,00m de perfilados(conf. Item 14.9.31), 944,00m de eletrodutos galvanizados (conf. Itens 14.6.6 a 14.6.13) e 491,00 unidades de condutores (conf. Itens 14.2.4 a 14.2.9), atendendo assim a exigência do edital nos itens 4.4.1 e 4.4.4.

sendo um absurdo dizer que quem já construiu prédios em concreto e alvenaria não tenha capacidade técnica para executar a obra licitada.

Outrossim, há que se registrar que a exigência de quantidade mínima já executada não foi devidamente justificada pela Administração, o que por si só é suficiente para torná-la insubsistente, visto que tal exigência só pode ser feita se houver motivos razoáveis, expostos pela autoridade administrativa.

E, como se trata de ilegalidade, pode esta ser alegada a qualquer momento e em qualquer instância, administrativa ou judicial.

A respeito da qualificação técnico-operacional, o entendimento do Tribunal de Contas da União é:

“A qualificação técnico-operacional pode ser comprovada mediante atestados de capacidade técnica, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos, nas parcelas de maior relevância, não necessariamente de valor significativo, e indispensáveis para a execução do objeto, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado, nos termos do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (Acórdão 397/2008, Plenário).” (TCU Ac. 727/2009).

Assim, se não “demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado, nos termos do inciso I do § 1.º do art. 30 da Lei 8.666/93 e do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal”, é ela inválida por ofender tais dispositivos e impedir a competitividade.

Lado outro, não obstante seja certo que se tem entendido ser possível a exigência de comprovação da capacidade técnica por meio de atestados que demonstrem a execução de quantitativos mínimos, tal exigência não pode ser feita em toda e qualquer obra, devendo ser estudado “caso a caso, de acordo com o tipo de serviço ou obra, a necessidade de limitar o número de atestados para comprovar a capacidade técnica dos licitantes. Isso porque a capacidade técnica é demonstrada pela especificidade técnica do serviço, não pela quantidade” razão por que cada caso deve ser analisado de per si. Somente podem ser objeto de tais exigências as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, de acordo com a especificidade da obra. (TCU, Acórdão n.º 2.712/2008 – Plenário).

Dessa forma, o correto entendimento é que a capacidade técnica é demonstrada pela especificidade técnica do serviço, não pela quantidade realizada, como entendido pela Administração.

Não é, pois, a quantidade que importa, mas sim a especificidade técnica da obra. O que pode ser exigido é o comprovante de experiência da empresa no ramo, haja vista as peculiaridades do serviço a ser prestado, que se distingue dos outros. Quem p. ex. constrói um prédio de quatro andares (a impugnante está construindo para a própria UFVJM o prédio da Odontologia – Concorrência 018/2009) evidentemente tem capacidade técnica para construir um prédio com dois pavimentos, não podendo se fazer exigências de quantidade mínima de serviços para comprovar a capacidade.

Os serviços apontados na decisão recorrida como causa da inabilitação são serviços comuns executados por qualquer construtora civil, que nada têm de específicos, não podendo ser causa de inabilitação da recorrente.

É certo que o Tribunal de Contas da União, na Súmula 263/2011, deixou assentado que é legal a exigência de quantidades mínimas, mas tal órgão deixou claro que essa exigência deve “**guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”, o que significa dizer que a exigência só pode ser feita se houver relevância técnica, ditada pela dimensão da obra a ser executada ou pela complexidade dela e não por esse ou aquele serviço, como ocorreu no caso em discussão.

A isso se acresça o fato de que no item 7.2 do Edital está expresso que “**Os quantitativos indicados nas planilhas anexas a este edital são meramente estimativos, não acarretando à Administração da UFVJM qualquer obrigação quanto à sua execução ou pagamento.**” Isso significa dizer que a exigência de quantidade mínima já executada está sendo feita sobre quantidade hipotética, que pode até não vir a ser realizada. Quer dizer, então, que a exigência diminui a competitividade do certame, pois uma empresa que pretenda concorrer pode desistir, ou empresa que tente concorrer seja impedida por ausência de atestado para realizar determinada parcela que nem mesmo venha a ser executada.

Mas, não é só!

Há flagrante contradição entre o Edital e a Planilha que o acompanha.

Vejam os:



Do edital, especificamente itens 4.4.1 e 4.4.4 (instalações elétricas... eletrocalhas, perfilados, eletrodutos e condutores), consta a exigência de quantidade em metros quadrados, enquanto na planilha constam unidades em metros lineares (item 13).

Aliás, foi exigido pelo Edital, de forma ilegal, em tal item, a comprovação de execução de 1.450,59m2, não obstante isso seja impossível, vez que as medidas, no caso de eletrocalhas, perfilados, eletrodutos e condutores devem ser em metros lineares.

A recorrente comprovou, com atestado de capacidade técnica nº 4503/08, ter realizado em uma só obra com área de 3.249,00m² com instalações elétricas prediais externas, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados, referente obra realizada para Prefeitura Municipal de Ipatinga. Todavia, em vez de a Comissão de Licitação observar tal metragem, exigiu que a obra em que tais serviços foram feitos tivesse no mínimo 1.459,59m2. Quer dizer: exigiu que os serviços tenham sido feitos em obra de 1.459,59m2. Levou em consideração não as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra, mas sim o tamanho dela em metros quadrados.

A Comissão de Licitação considerou a quantidade de 1.459,59m2, portanto, como sendo de área da construção e não como de quantidade de metros lineares dos serviços executados, o que não poderia ter ocorrido, vez que o tamanho da obra por si só não indica a quantidade de tal serviço, nem tampouco revela complexidade técnica.

O que tem a ver o tamanho da construção em metros quadrados com a parcela da obra, de maior relevância técnica e valor significativo? Nada. Se a relevância técnica e o valor significativo é de cada parcela, como calculá-la sobre a metragem quadrada da obra?

Não precisa ser engenheiro para saber que não pode ser exigida execução dos serviços de instalações elétricas em m2 de obra pelo simples fato de poder existir uma imensa obra com pequena metragem linear de instalações elétricas externas de sobrepor, assim como pode existir uma pequena obra com uma grande metragem linear de instalações elétricas externas de sobrepor.

Tamanho da obra por si só não indica execução dos serviços acima mencionados como entendeu o edital e a Comissão de Licitação.

Registre-se, ademais, que a recorrente já venceu várias licitações feitas pela UFVJM, tendo-as executado a contento, demonstrando a sua capacidade técnica

Rua Israel Pinheiro, 1685 – Bairro Esplanada – Gov. Valadares – MG - Cep. 35.020-220 Telefax: 33 3277-4914
Cep: 35020-220 mail: construtoraunica@uol.com.br



e operacional, sendo injustificável a sua inabilitação para realizar obras semelhantes às executadas e as em execução.

Com todo o respeito, a decisão recorrida é irrazoável, porque, não havendo complexidade técnica, como é o caso da obra objeto da licitação em questão, não se justifica eliminar a competitividade com base em exigências aleatórias, feitas com base em critérios desconhecidos pelos licitantes.

Tanto o edital como a decisão da douta Comissão de Licitação ferem de morte o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, que proíbe "Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato", pois o edital impôs cláusula restritiva que frustra a competição e privilegia licitante, fazendo exigência em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, quebrando o princípio da isonomia e impedindo contratação mais vantajosa para a Administração

No caso, a frustração da competição mais se acentua na medida em que só foi habilitada uma concorrente, o que poderá impedir que a Administração venha a contratar a empresa que ofereça menor preço para a execução dos serviços.

Repita-se, ainda, que o serviço objeto da exigência de quantidade mínima é o comum da área de engenharia civil, tendo a recorrente comprovado já tê-los executados, sendo certo que já os executou e os executará em obras da própria UFVJM, não havendo razão para ela ser declarada inabilitada.

Por último, conforme tem decidido o colendo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, na Representação MPC n. 0044/2008, a exigência de atestados

"A exigência de atestados ou certidões que comprovem a realização anterior de obras e serviços de engenharia com características e porte similares ao pretendido, como requisito para a habilitação em certames licitatórios, constitui excessiva restrição ao competitivo, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (Proc. 007949-02.00/08-1, rel. Conselheiro Cezar Miola).

Excluir a recorrente do certamente licitatório por suposta ausência de comprovação de capacidade técnico-profissional e operacional constitui verdadeiro absurdo, já que a própria UFVJM a contratou para fazer obras, umas já prontas (CP 024/2008, CP 009/2008, CP 011/2008, CP 010/2008, CP 020/2008 e CP 016/2008), outras em execução (CP 018/2009 e CP 015/2010), nas quais foram ou serão executados serviços de "instalações elétricas prediais externas, de sobrepor



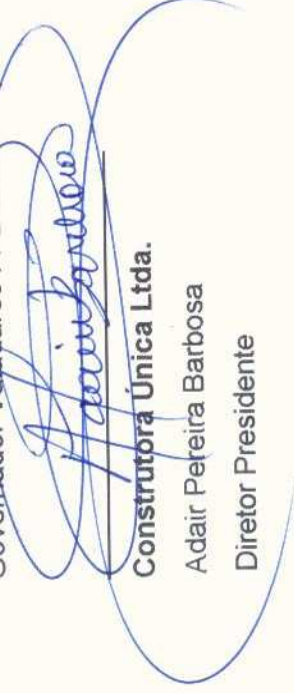
(aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutes galvanizados”.

Como pode a recorrente fazer, para a UFVJM as obras das CP 024/2008, CP 009/2008, CP 011/2008, CP 010/2008, CP 020/2008 e CP 016/2008, estar fazendo as das CP 018/2009 e CP 015/2010, todas elas incluindo o mesmo serviço do referido item editalício e agora ser declarada inabilitada para realizar a obra objeto desta licitação? Que explicação pode haver senão a ocorrência de um grave equívoco, que precisa ser corrigido?

Posto isso, requer seja acolhido o presente recurso, para declarar habilitada a recorrente.

Pede deferimento.

Governador Valadares P/ Diamantina, 17 de novembro de 2011.



Construtora Única Ltda.
Adair Pereira Barbosa
Diretor Presidente

Anexo: Atestado de Capacidade Técnica nº 4503/08 referente a obra de Reforma e Ampliação da Escola Presidente Vargas para a implantação de uma unidade do Senai, no Bairro Veneza, no Município de Diamantina.